



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE GASPAR/SC
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC

Daniela Barkhof
Prefeitura Municipal de Gaspar
Daniela Barkhofen
Diretora de Compras
17/04/2019
ân 17:102

Processo Licitatório nº 053/2019

Pregão Presencial nº 028/2019

RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.748.038/0001-74, com sede na Rua Professor Max Humpl, nº 2500, bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.065-501, representada por seu advogado, vem, tempestivamente e respeitosamente perante Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019**, o que faz com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, demais normas vigentes e pelas razões fático-jurídicas que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante é empresa especializada na prestação dos serviços objeto da licitação em epígrafe, razão pela qual pretende participar do referido certame.

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estampado no § 2º do art. 41 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), que estabelece que em leilão a impugnação deve ser feita até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Considerando que a realização da sessão pública para apresentação e abertura dos envelopes está prevista para o dia 22/04/2019 e que esta impugnação vai protocolada no dia 17/04/2019, a mesma **é tempestiva**, razão pela qual requer que seja recebida, apreciada e, ao final, provida para afastar as irregularidades ora combatidas, retificando-se o Edital e adotando-se as devidas providências legais.



II. DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019

O **PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019** tem por objeto a execução de “*Registro de Preços objetivando prestação de serviços com disponibilização de equipamentos diversos, com mão de obra inclusa*”.

III. BREVES CONSIDERAÇÕES

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigências feitas em extrapolação ao disposto na Lei de Licitações, com intuito inclusive de **evitar a restrição**, desnecessária, **do universo de competidores capacitados** a atender o objeto do certame, e afastar eventuais prejuízos à Administração Pública e à sociedade Gasparense.

Importante ressaltar que o objetivo de uma licitação deve ser auscultar junto às empresas capacitadas qual delas tem a oferecer o menor preço na execução da obra, **BUSCANDO A CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para o Município.

Em razão dos serviços já prestados à Administração Pública, o que lhe confere respeitável solidez e consolidação no mercado, é notório que a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para a execução dos serviços que serão licitados.

Contudo, é evidente e de manifesta clareza que se vê que no presente certame se introduziu exigências cujo único objetivo é afastar a competitividade e a legalidade, princípios basilares do processo licitatório.

No passo que segue, deixa a Administração Pública de cumprir os princípios fundamentais do processo licitatório, inviabilizando o procedimento de análise de eventuais ofertas extremamente vantajosas em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas capacitadas para a execução dos serviços possam ser selecionadas à contratação.

Com efeito, constate-se situações que devem merecer urgente e inevitável reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório porque se mantida as disposições ora contestadas exsurge-se óbice à própria realização da disputa.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.666/1993 é repleta em tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) *imposição de restrições indevidas à ampla concorrência*; b) *elaboração imprecisa de editais* e c) *inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório*.





Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 da Lei de Licitações ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no art. 90 da Lei de Licitações: frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa.

Assim, os fundamentos jurídicos a seguir expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem a proteção ao sagrado interesse público maior, razão suficiente para ser determinada a **suspensão da abertura do certame** até que seja **retificado o edital** afastando as exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir, republicando-se o edital na forma em que determina a lei.

IV. DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DO EDITAL

Analisando detidamente o Edital da Pregão Presencial nº 028/2019 constata-se que a Administração Municipal inseriu exigências que afrontam aos princípios e preceitos legais e que devem ser afastadas para evitar futuras demandas anulatórias, seja na esfera administrativa seja na esfera judicial.

Prevê o Edital, no item 5.1.3.3 que será exigido da licitante:

5.1.3.3 Além do documento de qualificação técnica referido no item 5.1.3.1 – alínea “a”, os interessados que ofertarem proposta para os **ITENS 01 e 02** deverão apresentar no envelope de habilitação também, os seguintes documentos:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, comprovando a categoria ALUGUEL do mesmo.
- b) Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, junto a ANTT.
- c) Certidão de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU - DO DOMICÍLIO OU SEDE do Licitante, comprovando o registro ou inscrição e regularidade da empresa na entidade profissional competente, devidamente atualizada, ou seja, com validade na data de abertura desta licitação.

As exigências que afrontam aos princípios e preceitos legais e que devem ser afastadas são a exigência que a licitante deve apresentar *Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, comprovando a categoria ALUGUEL do mesmo* (alínea “a”) e o *Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, junto a ANTT* (alínea “b”).





A prima facie se verifica que a exigência de que a licitante deve apresentar CRLV comprovando a categoria ALUGUEL tem **por único e exclusivo objetivo frustrar a competitividade do certame.**

Isto porque muitas empresas detentoras de expertise para a execução dos serviços objeto do certame possuem seus veículos cadastrados em categoria PARTICULAR visto não prestarem serviços de transporte remunerados. E isto ocorre porque tais empresas prestam serviços de engenharia (objeto do certame) os quais não são serviços específicos de transporte de cargas.

Outra exigência que tem **por único e exclusivo objetivo frustrar a competitividade do certame** é exigir das licitantes que apresentem o Certificado de RNTRC, da ANTT.

Tal exigência é abusiva e ilícita pois, no mesmo norte acima delineado, diversas são as empresas capacitadas para a execução do objeto do certame que não são obrigadas a deter o RNTRC por não se tratar de transporte remunerado de carga, mas sim, de serviços de engenharia.

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se na Lei de Licitações que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, deverão ser excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela norma legal, como aquelas não expressamente por ela permitidas.

Nossa Constituição, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes sejam reduzidos aos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cite-se aqui a lição do insigne Professor José Cretella Júnior, de que “*apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação*” (in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

O **princípio básico** da Lei das Licitações é a **competitividade** na busca do melhor preço através de empresas que possuam capacitação técnica adequada. Por isso que a Lei das Licitações, no § 1º do art. 3º, estabelece que é vedado à Administração ultrapassar limites, quer seja por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do certame.





Interpretando as disposições do referido art. 3º, o Professor Marçal Justen Filho assevera que:

“A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável).” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p. 91.)

Mais adiante complementa:

“O caput do art. 3.º consagra os princípios fundamentais disciplinadores da licitação. Já o § 1.º veda práticas específicas, que são reputadas como incompatíveis com as finalidades da licitação.” (idem p. 120)

“A finalidade do § 1.º reside em proscrever condutas reputadas como absolutamente indesejáveis e que não podem ser suportadas em vista da isonomia e da competitividade inerentes à licitação.” (ibidem p. 121).

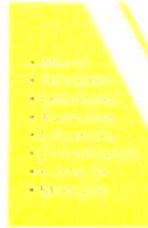
“A regra do art. 3.º, § 1.º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.” (ibidem p. 122).

Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.” (in Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, p. 88).

Ressalte-se que a Administração Municipal não detém liberdade para estipular **exigências que discrepam** das contidas na legislação. O que se deve prezar é o interesse





em escolher a proposta mais favorável à execução dos serviços e o interesse público maior, consubstanciado no respeito ao princípio da isonomia, o qual deve pautar toda a atividade administrativa.

Ocorre que, não obstante a Administração Municipal tenha se pautado em requisitos usuais em procedimentos idênticos, veio a inserir no rol de documentos exigências incompatíveis com os limites impostos pela Lei nº 8.666/93, e que, acaso não as reveja, cerceará o direito de participação de empresas plenamente capacitadas e interessadas na prestação dos serviços licitados.

Nossa Carta Magna, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, inc. XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. *In verbis:*

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifamos).

Incontestemente que toda e qualquer exigência que venha a restringir a competitividade no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, **deve ater-se ao que permite a lei**, face ao princípio da legalidade, o que não se afere no Edital em discussão. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo **a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.**

Desta forma, o **Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019** é, tempestivamente, **impugnado** para que receba as devidas alterações de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública, com o sistema de licitações vigente e, especialmente, para afastar os preciosismos aplicados, bem como, visando buscar a esperada proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.



V. CONCLUSÃO

Os fatos explicitados e os fundamentos jurídicos que arrimam a presente **IMPUGNAÇÃO** tem a consistência necessária para direcionar essa Administração Municipal à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração Municipal ir ao encontro do interesse público e das determinações dos Tribunais, que detêm determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração Pública.

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnis*, por força do princípio da segurança jurídica, base do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à jurisprudência aplicada e doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas para que o edital em questão **seja retificado e/ou até mesmo reformulado para afastar as exigências previstas nas alíneas “a” e “b” do item 5.1.3.3 do edital.**

VI. DOS REQUERIMENTOS

Em decorrência da subserviência devida aos ditames da supra referida Lei de Licitações, a Licitante Impugnante requer que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja recebida e processada na forma da Lei, determinando-se a suspensão do certame e o adiamento da abertura dos envelopes, prevista para o dia 22/04/2019, até que se julgue a presente impugnação e seja retificado o Edital do Pregão Presencial nº 028/2019 em especial nos termos ora impugnados.

Caso a Administração Municipal não entenda pela suspensão do certame e retificação do referido edital, requer que apresente seu parecer informando quais os fundamentos legais que embasam sua decisão.

Ressalte-se que somente assim agindo a Administração Municipal estará atendendo a característica essencial da competitividade e afastando os graves indícios de direcionamento do certame.

Na eventual *hipótese de indeferimento ou não acatamento do pedido* objeto da presente impugnação, o que não se espera, requer seja determinado o encaminhamento da presente à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para pronunciamento, bem como, de cópia da presente para análise do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.



3338-1111 | 3323-3119
www.ramosterraplanagem.com.br



www.perfurefixx.com.br

Por fim, saliente-se que, na hipótese, ainda que remota, de a Administração Municipal decidir por manter as exigências apostas no Edital do Pregão Presencial nº 028/2019, a Licitante Impugnante adotará as medidas legais cabíveis perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Blumenau/SC, 17 de abril de 2019.

Ramos Terraplanagem Eireli
CNPJ nº 83.748.038/0001-74
Emerson Borges de Jesus
OAB/SC 26.355

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.748.038/0001-74, endereço eletrônico financeiro@ramosterraplanagem.com.br, com sede na Rua Professor Max Humpl, nº 2.500, bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.065-501, telefone (47) 3338-1111, neste ato representada por seu titular Sr. **GIVAGO ADRIANO RAMOS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 637.842.389-04, portador do Documento de Identidade nº 2.176.721-1 SSP/SC.

OUTORGADO: **EMERSON BORGES DE JESUS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob nº 26.355 e no CPF sob nº 733.706.309-15, endereço eletrônico emerson@borgesdejesus.adv.br e **JANAINA EORLY DE CAMPOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SC sob nº 38.508 e no CPF sob nº 005.109.919-55, endereço eletrônico janaina@borgesdejesus.adv.br, integrantes da sociedade de advogados **BORGES DE JESUS – Consultores e Advogados Associados**, inscrita na OAB/SC sob nº 1.515/2009 e no CNPJ sob nº 10.976.315/0001-22, com sede na Rua Bahia, nº 1.051, bairro Do Salto, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.031-001, telefone (47) 3035-4100, onde recebem intimações, notificações e demais correspondências.

PODERES: Os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral (*art. 105, do CPC*) e os da cláusula “*Ad judicium et extra*” para, representar a Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor ações e procedimentos e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, recorrer de despachos, decisões, sentenças e acórdãos, mais os poderes especiais para promover habilitações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, requerer e levantar alvarás e RPVs judiciais, podendo indicar contas bancárias para transferências, firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis judiciais e extrajudiciais, bem como, representá-la em qualquer entidade pública, municipal, estadual e federal, também em procedimentos licitatórios, podendo manifestar-se, requerer, impugnar, reclamar, protestar, apresentar recursos, anuir ou renunciar prazos recursais, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecê-lo com ou sem reserva de iguais poderes, vedado receber citações. A presente procuração é por prazo indeterminado.

Blumenau/SC, 21 de fevereiro de 2019.

RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI
CNPJ nº 83.748.038/0001-74